



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ELOISA ADRIA RODRIGUES DA VITORIA TABACARIA LTDA*

**ENDEREÇO:** *AV RIO DE JANEIRO, 4478 - CENTRO - ALTA FLORESTA DOESTE/RO - CEP: 76954-000*

**PAT Nº:** *20242700400019*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *29/11/2024*

**CAD/CNPJ:** *47.227.140/0001-60*

**CAD/ICMS:** *00000006409741*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/321/TATE/SEFIN**

1. Venda demercadoria desacompanhada de documento fiscal – Levantamento Comparativo Meiosde Pagamento 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

**1– RELATÓRIO**

O sujeito passivo vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, comprovaçãofeita ao realizar levantamento comparativo das notas fiscais emitidas com osvalores declarados pelas empresas de meio de pagamento, no período de 01/01/2022a 31/12/2023.

Aocontribuinte foi oferecido a oportunidade de auto regularizar pelo FISCOFORME, conforme a Notificação DET de nº 14196496, mas o contribuinte não atendeu a notificação.

Para a infraçãoforam indicados os artigos107, VII; 144, §1º, III; 177, VI e §6º; 178, §3º doRICMS-RO do Decreto 22.721/18 RICMS-RO e para multa, o art. 77, VII, “e”, 2 daLei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tema seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 98.562,38
--------------	---------------

Multa 90%	R\$ 104.468,17
Juros	R\$ 14.075,24
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 218.105,79</b>

Aintimação foi realizada pelo Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte notificação nº 14668342 em 27/01/2025 (fls 24) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Ação fiscal foi iniciada em 20/11/2024 (fls 06) sendo concluída dentro do prazo previsto.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – O fisco não correlaciona do que seriam esses valores, não demonstra como chegou a tal conclusão que a empresa teria vendido mercadorias acompanhada de documento fiscal;

II – Somente poderia ter sido considerado pelo fisco as movimentações do CNPJ uma vez que não houve comprovação de que a maquininha apreendida estaria sendo efetivamente utilizada na empresa;

III – O ICMS não deve incidir em saídas que não representem uma circulação jurídica de mercadoria, portanto, é inaceitável que simplesmente presuma-se que os valores recebidos pela empresa em sua totalidade seriam de venda de mercadoria sem nem mesmo ter havido a conferência do estoque da empresa e a conferência das notas de entrada. Requer a anulação do auto de infração por demonstrar falta de clareza e liquidez, pois nem mesmo apresenta uma relação de quais foram as mercadorias vendidas das supostas infrações;

IV - A maquininha encontrada na empresa é cadastrada na pessoa física

do antigo sócio da empresa Sr. \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, ou seja, este não faz mais parte do quadro societário da empresa, outro sim, este é marido da sócia da empresa, sendo ainda que este sempre exerceu outras atividades como autônomo, mesmo quando fazia parte do quadro societário da empresa. Ocorre que, o fato isolado da maquininha ser encontrada no estabelecimento da empresa, não fundamenta a presunção de que esta estaria sendo utilizada no estabelecimento, sendo que, no dia da

fiscalização o marido da sócia da empresa em razão da correria do dia a dia acabou esquecendo a maquininha vinculada ao seu CPF na empresa.

Entretanto, as transações financeiras cruzadas pelo fisco não têm nenhuma relação com a atividade exercida pela empresa E A R DA VI TABACARIA LTDA, e sim relação com transações autônomas da pessoa física ao qual está cadastrada;

V - O fisco vinculou todos os recebimentos que o sócio teve em seu CPF sem trazer a fundamentação e comprovação de que estes valores estariam associados aos valores de faturamento do estabelecimento, sem levar em consideração o estoque da empresa que poderia ter sido avaliado para ver se realmente o valor de entrada de mercadoria e saída estaria batendo. Quanto a maquininha de cartão encontrada no estabelecimento esta não estava em uso no momento da fiscalização, somente estava no estabelecimento, não cabendo, portanto, presunção. É lícito a pessoa física autônoma possuir maquininha de cartão vinculada ao CPF não tendo limite de venda por CPF, aonde a declaração dessas vendas e desses rendimentos deverão ser feitas pelo IMPOSTO DE RENDA PESSOAL FÍSICA, onde vai ser devidamente pago os impostos referente a essas transações, não sendo, portanto, de competência da SEFIN/RO a tributação desse imposto;

VI - A nota fiscal é um tipo de documento fiscal, mas não é o único, documento que dá legalidade a operação de vendas. Segundo a legislação deste estado, as informações prestadas pelas administradoras dos cartões são consideradas DOCUMENTOS FISCAIS. Ou seja, ainda que este contribuinte não tenha emitido NOTA FISCAL de uma venda realizada no cartão, o que não é o caso, as informações relativas as vendas serão repassadas pela administradora do cartão para o Fisco Estadual, consoante INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2007/GAB/CRE. Não havendo que se falar, portanto, em operação desacompanhada de documento fiscal, já que as informações repassadas pelas administradoras dos cartões para o fisco, tratam-se de documentos fiscais que cobrem as operações.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

No Relatório Circunstanciado (fls 17 a 22) o Auditor Fiscal demonstra que o contribuinte no dia 08/02/2024 foi visitado fisicamente e na ocasião constatado a existência de 01 (uma) máquina de cartão cadastrada no CPF da proprietária. Além da máquina de cartão de crédito registrada no CNPJ da empresa.

Segundo as informações do Relatório Circunstanciado a máquina de cartão registrada no CPF era utilizada pela empresa nas suas operações de venda, sendo nela registrados altos valores, conforme declarado pelas empresas de meios de pagamentos.

Ao efetuar o Comparativo de Faturamento da Empresa (fls 08) constatou-se que a

empresa efetuou a venda de mercadoria sem a emissão de nota fiscal. As provas materializam o recebimento de valores, para os quais a empresa não emitiu notas fiscais devidas, configurando assim a infração fiscal cometida: venda de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

O contribuinte do ICMS está obrigado a emitir nota fiscal em todas as suas vendas:

### ***RICMS-RO Decreto nº: 22721/2018***

*“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observada a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)*

*VII- emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;”*

Na situação demonstrada no Comparativo de Faturamento da Empresa (fls 08), a Lei nº 688/96 expressamente estabelece que essa situação é considerada como uma operação tributável, realizada sem o pagamento do imposto devido:

***“Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:***

*VI- declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;”*

A Lei 688/96 que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia é ainda mais ampla na caracterização de operação tributável, realizada sem o pagamento do imposto devido, quando estabelece que:

***“Art. 73. Para efeito da incidência do imposto de que trata esta Lei, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado:***

*§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal do Brasil, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.”*

Uma vez esclarecido o que dispõe a lei sobre os fatos comprovados, vejamos o que alega em sua defesa o sujeito passivo.

### 3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que o fisco não correlaciona do que seria esses valores, não demonstra como chegou a tal conclusão que a empresa teria vendido mercadoria desacompanhada de documentofiscal.

Ao realizarmos a leitura do Relatório Circunstanciado (fls 17 e 18) e do Comparativo de Faturamento da Empresa (fls 08) resta muito bem esclarecido e demonstrado porque o Fisco concluiu que o sujeito passivo cometeu a infração fiscal apontada no auto de infração de ter vendido mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

COMPARATIVO FATURAMENTO VIA ATIVIDADES EM MÁQUINAS DE CARTÃO EMPRESA SÓCIO SEU TERCEIROS						
CONTRIBUINTE	TABACARIA LTDA		47227140000160			
SÓCIO						
SÓCIO						
CPF INTERPOSTO*						

  

FATURAMENTO - MÊS DE PAGAMENTOS DIFERIDOS - CARTÃO						
ANO	FATURAMENTO (R\$)	CNPJ	SÓCIO	SÓCIO	TOTAL	DIFERENÇA ATRIUIÇÃO
2022	0,00		211.967,65		211.967,65	R\$ 211.967,65
2023	13.147,50		142.068,27	221.427,15	364.393,42	R\$ 351.245,92
TOTAL	13.147,50				576.361,07	R\$ 563.197,87

  

CÁLCULO DO IMPORTE ATRIBUÍDO			
ANO	VALOR	ALÍQUOTA	VALOR ATRIBUÍDO
2022	211.967,65	17,50%	R\$ 37.094,34
2023	361.245,92	17,50%	R\$ 61.468,04
TOTAL			R\$ 98.562,37

Comprovou-se que a empresa utilizava além de sua máquina normal de cartão de crédito registrada em seu CNPJ, uma outra máquina de cartão registrada no CPF de um ex-sócio, atual marido da proprietária para registrar as operações de venda de mercadorias.

O volume de emissão de notas fiscais por parte da empresa é ínfimo, apenas R\$ 13.147,50 durante todo o ano de 2023. Se dividirmos esse valor por 12 meses, a empresa supostamente teria faturado por mês o montante de R\$ 1.095,62.

Esse valor é inferior ao salário-mínimo vigente a época e não seria suficiente sequer para a sobrevivência da sócia proprietária, ainda menos, para manter a empresa aberta, fazendo frente aos custos de aquisição de mercadorias e pagamento de fornecedores, aluguel, conta de energia, pagamento de impostos, funcionários, despesas com material de limpeza e conservação, etc.

No entanto, a empresa seguiu normalmente com suas atividades e não foi a falência,

demonstrando que a mesma obteve recursos (faturamento) de sua atividade comercial, mas realizou essas vendas sem emitir as notas fiscais respectivas.

### **3.2 - Sobre o Item II da Defesa.**

O sujeito passivo alega que somente poderia ter sido considerado pelo fisco as movimentações do CNPJ uma vez que não houve comprovação de que a maquininha apreendida estaria sendo efetivamente utilizada na empresa.

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, na página 17 do Relatório Circunstanciado, durante a visita física ao estabelecimento o Fisco comprovou que a referida máquina estava em uso.

Vejamos a citação literal do texto do relatório:

“Foi constatado 01 (UMA) máquina de cartão no CPF da proprietária **em utilização no estabelecimento,...**”

A constatação realizada pelo Fisco é verdadeira e corroborada pela existência de registros de diversas operações na máquina registrada no CPF que totalizam um elevado montante de R\$ 221.427,15 no exercício de 2023.

Diante desses fatos, o argumento do sujeito passivo não merece acolhida.

### **3.3 - Sobre o Item III da Defesa.**

Argumenta o sujeito passivo que o ICMS não deve incidir em saídas que não representem uma circulação jurídica de mercadoria, portanto, é inaceitável que simplesmente presuma-se que os valores recebidos pela empresa em sua totalidade seriam de venda de mercadoria sem nem mesmo ter havido a conferência do estoque da empresa e a conferência das notas de entrada. Requer a anulação do auto de infração por demonstrar falta de clareza e liquidez, pois nem mesmo apresenta uma relação de quais foram as mercadorias vendidas da suposta infração.

Neste argumento, temos a opinião do sujeito passivo de que é inaceitável que simplesmente presuma-se que os valores recebidos pela empresa em sua totalidade seriam de venda de mercadoria sem nem mesmo ter havido a conferência do estoque da empresa e a conferência das notas de entrada.

A Administração Tributária, por meio de seus servidores, está vinculada ao princípio da legalidade. De acordo com o princípio da legalidade a atividade da Administração fica adstrita à

lei. Assim, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Este princípio implica subordinação completa do administrador à lei.

O princípio da legalidade nasceu como Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, já que a lei ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Aqui se enquadra aquela máxima de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é que decorre da lei.

Conforme já transcrito anteriormente, o art. 72, inciso VI da Lei nº 688/96 expressamente determina que a Fazenda Pública deve presumir a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Assim, a presunção de realizar operações tributáveis deve ser aplicada no caso em questão.

Quanto ao argumento do sujeito passivo de que o Fisco não apresenta uma relação de quais foram as mercadorias vendidas da suposta infração, isso se deve exatamente em razão da conduta do sujeito passivo.

Nesta situação, é aplicável o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*.

Em uma definição bem singela, pode-se dizer que o princípio "**Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza**" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.

A nota fiscal não emitida pelo sujeito passivo é exatamente o documento que relaciona e identifica as mercadorias vendidas, justamente por não ser emitida, impede a identificação exata das operações de venda de mercadorias.

O próprio sujeito passivo que não emitiu as notas fiscais de saída de mercadorias, agora, pretende anular o auto de infração, exigindo do Fisco uma relação de quais foram as mercadorias vendidas. Essa pretensão não pode ser acolhida, em razão do princípio aqui analisado.

### 3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo de que a maquininha encontrada na empresa é cadastrada na pessoa física do antigo sócio da empresa e marido da atual proprietária, o Sr. \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob nº \_\_\_\_\_, ou seja, este não faz mais parte do quadro societário da empresa. Afirma que o Sr. \_\_\_\_\_ sempre exerceu outras atividades como autônomo, mesmo quando fazia parte do quadro societário da empresa. Ocorre que, o fato isolado da maquininha se encontrar no estabelecimento da empresa, não

fundamenta a presunção de que esta estaria sendo utilizada no estabelecimento, sendo que, no dia da fiscalização o marido da sócia da empresa em razão da correria do dia a dia acabou esquecendo a maquininha vinculada ao seu CPF na empresa. Afirma também que as transações financeiras cruzadas pelo fisco não têm nenhuma relação com a atividade exercida pela empresa E A R DA V TABACARIA LTDA, e sim relação com transações autônomas da pessoa física ao qual está é cadastrada.

A defesa anexou aos autos alteração contratual da empresa e em consulta ao Sistema SITAFE constatamos que na data de 24/04/2023 o Sr. saiu da sociedade, assumindo então a nova sócia proprietária Sr<sup>a</sup>.

O fato de a máquina em uso no estabelecimento comercial estar no CPF do marido da sócia, ou mesmo, em que estivesse em nome da sócia, não altera a configuração do ilícito constatado pelo Fisco.

Conforme analisado nos Itens 3.1 e 3.2 deste julgamento, restou comprovado que a empresa não emitiu notas fiscais para a totalidade das suas vendas realizadas.

A presunção de venda de mercadorias tributadas sem a emissão de notas fiscais está caracterizada em razão da existência de diversas operações financeiras declaradas ao Fisco pelas empresas de Meio de Pagamento, em nome do CNPJ da empresa e também da máquina utilizada no CPF do Sr.

Essa presunção apenas poderia ser afastada, mediante a comprovação pelo sujeito passivo da origem dos valores recebidos pelo Sr. na sua máquina de cartão de crédito/débito/pix.

A defesa alega que o mesmo exerce atividade de autônomo, mas não especifica sua área de atuação, não anexou a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. onde constasse os valores Declarados à Receita Federal do Brasil e os DARFs comprovando o pagamento do IRPF.

Diante da ausência de provas por parte da defesa e das provas fornecidas pelo Fisco Estadual, a ocorrência de venda de mercadorias tributadas sem a emissão de notas fiscais está configurada.

### **3.5 - Sobre o Item V da Defesa.**

Afirma a defesa que o fisco vinculou todos os recebimentos que o sócio teve em seu CPF sem trazer a fundamentação e comprovação de que estes valores estariam associados aos valores de faturamento do estabelecimento, sem levar em consideração o estoque da empresa que poderia ter sido avaliado para ver se realmente o valor de entrada de mercadoria e saída estaria batendo. Quanto a maquininha de cartão encontrada no estabelecimento esta não estava em uso no momento da fiscalização, somente estava no estabelecimento, não cabendo, portanto, a presunção. É lícito a pessoa física autônoma possuir maquininha de cartão vinculada ao CPF não tendo limite de venda por CPF, aonde a declaração dessas vendas e desses

rendimentos deverão ser feitas pelo IMPOSTO DE RENDA PESSOAFISICA, onde vai ser devidamente pago os impostos referente a essas transações, não sendo, portanto, de competência da SEFIN/RO a tributação desse imposto.

Conforme já analisado no Item 3.2 deste julgamento, foi constatado que a máquina registrada no CPF do Sr. estava em uso no estabelecimento do sujeito passivo.

Certamente que é lícito a um autônomo possuir maquininha de cartão vinculada ao CPF. Ilícito é uma empresa com CNPJ aberto e cadastrada como contribuinte do ICMS manter e utilizar em seu estabelecimento uma máquina de cartão vinculada ao CPF de terceiro e não emitir nota fiscal das vendas realizadas.

Quanto a alegação de que as vendas e os rendimentos registrados na máquina de cartão no CPF do Sr. deverão ser tributadas pelo IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA não há como ter certeza desse fato, visto que, conforme já analisado no Item 3.4 deste julgamento, a defesa em nenhum momento esclarece a atividade realizada como autônomo do marido da sócia, não traz provas de sua execução, não comprova que ele declarou esses valores como renda na sua DIRPF à Receita Federal do Brasil, não comprova o pagamento do IRPF devido sobre esses valores.

Importa também considerar que algumas atividades de empreendedores autônomos, a exemplo da venda de produtos e mercadorias, são fatos geradores do ICMS e a renda obtida com essas atividades é fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, a tributação pelo IRPF não afasta, nem exclui automaticamente a incidência do ICMS.

Quanto a alegação de que o estoque da empresa poderia ter sido avaliado para ver se realmente o valor de entrada de mercadoria e saída estaria batendo, trata-se de uma faculdade do Fisco, não uma obrigação.

A fiscalização realizada pelo Fisco no sujeito passivo e autorizada pela DFE é de conta gráfica e não uma Auditoria de Estoques. Na presente autuação, existem provas robustas que comprovam a infração cometida pelo sujeito passivo, sendo desnecessário, realizar uma Auditoria de Estoques.

### **3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.**

Por último, argumenta a defesa que a nota fiscal é um tipo de documento fiscal, mas não é o único, documento que dá legalidade a operação de vendas. Segundo a legislação deste

estado, as informações prestadas pelas administradoras dos cartões são consideradas DOCUMENTOS FISCAIS. Ou seja, ainda que este contribuinte não tenha emitido NOTAFISCAL de uma venda realizada no cartão, o que não é o caso, as informações relativas as vendas serão repassadas pela administradora do cartão para o Fisco Estadual, consoante INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2007/GAB/CRE. Não havendo que se falar, portanto, em operação desacompanhada de documento fiscal, já que as informações repassadas pelas administradoras dos cartões para o fisco, tratam-se de documentos fiscais que acobertam as operações.

Podemos entender o conceito de “documento” como qualquer registro de informações, independentemente do suporte (material ou digital) ou formato, que serve para prova, estudo, consulta ou pesquisa.

No registro ou formalização de determinados negócios é exigido um tipo de documento específico.

Na legislação tributária, o documento que serve para registrar e formalizar a venda de mercadoria ao consumidor é a Nota Fiscal.

O RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 em seu Anexo XIII estabelece que:

**“Art. 78.** O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: ([Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º](#)) ([Convênio SINIEF 06/89, art. 1º](#))

*I- Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, mod. 55;*

*II- Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;*

*III- Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, mod. 57;*

*IV- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;*

*V- Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, mod. 58;*

*VI- Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE;*

*VII- Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, mod. 65;*

*VIII- Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e;*

*IX - Conhecimento de Transporte eletrônico para outros serviços - CT-e OS, mod. 67;*

*X- Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66;*

*XI- Documento Auxiliar da NF3e - DANF3E.*

*XII- a Guia de Transporte de Valores Eletrônica GTV-e, modelo 64.*

XIII- Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e.

XIV- Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação - NFCom, modelo 62;

XV- Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura Eletrônica de Serviços de Comunicação - DANFE-COM.”

“Art.86. **A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65, e seu respectivo DANFE-NFC-e, serão utilizados pelos contribuintes do IPI ou ICMS nas operações internas com consumidor final não contribuinte do imposto, nos termos do Ajuste SINIEF 19/16.**”

A legislação tributária especifica que nas operações de venda de mercadoria a um consumidor final, deve ser emitida a nota fiscal do consumidor eletrônica.

As informações das operações realizadas e declaradas ao Fisco pelas empresas que fornecem meios de pagamentos, não tem o caráter de documento fiscal e não são as legalmente exigidas para acobertar a venda de mercadoria, conforme o RICMS-RO acima transcrito.

Os argumentos e alegações da defesa apresentada não procedem e inexistem razões para anulação do presente auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII- infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a conduta materializada pelo contribuinte.

O presente auto de infração atende aos requisitos do art. 100 da Lei 688/96, está corretamente instruído com a Designação de Fiscalização do Estabelecimento, Demonstrativo de Origem e Cálculo do Crédito Tributário, Relatório Circunstanciado da Fiscalização, tendo sido corretamente intimado o sujeito passivo.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 218.105,79 (Duzentos e dezoito mil, cento e cinco reais e setenta e nove centavos).

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetivado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

*Porto Velho, 26/06/2025 .*

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,** :

Data: **26/06/2025**, às **13:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.